

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0049354-88.2020.8.19.0001

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 12.12.2023 p. 14.12.2023

Embargos Infringentes e de Nulidade. Imputação do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-a, inciso I, do Código Penal. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o embargante às penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Interposto recurso de apelação pelo réu, a egrégia quinta câmara criminal, por maioria dos votos, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a reprimenda imposta, fixando-a em 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Embargos Infringentes opostos, com apoio no voto vencido, objetivando a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) a título de reincidência; e não aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, fazendo incidir apenas aquela relativa ao emprego de arma de fogo. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Magistrado de piso que considerou desfavoráveis as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade e circunstâncias do crime. Quanto à culpabilidade, cabe destacar que tal circunstância judicial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Valor do bem subtraído que não se mostra motivo idôneo para valorar negativamente o vetor "culpabilidade", tampouco o alegado "estímulo à indústria da receptação". Culpabilidade do acusado que não ultrapassou o normal para o tipo. Prejuízo patrimonial que constitui, em regra, fator comum ao delito patrimonial, sendo elementar do tipo, devendo ser valorada quando o prejuízo exceder o razoável, o que não

se verifica na hipótese dos autos. Utilização de uma das causas de aumento de pena – concurso de agentes – na primeira fase da dosimetria, como circunstância do crime, que se mostra em consonância com o entendimento pacífico do STJ no sentido de que é possível, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas, na primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as demais para exasperar a sanção na terceira fase, desde que não seja pelo mesmo motivo. Na segunda fase, correto o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, devendo, todavia, ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto). Juízo a quo que agiu com acerto ao exasperar a pena em 2/3 (dois terços), em razão da presença da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, cabendo ressaltar que a majorante relativa ao concurso de agentes foi utilizada como circunstância do crime. Embargos que se conhecem e que se acolhem, em parte, para redimensionar a sanção aplicada, em razão do afastamento da circunstância judicial da culpabilidade, mantendo o vetor negativo da circunstância do crime; aplicar a fração de 1/6 (um sexto) para majorar a pena intermediária, ante o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência; mantendo-se, na terceira fase, a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), em razão da majorante do emprego de arma de fogo; fixando a pena final em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Íntegra do acórdão

0017312-48.2021.8.19.0066

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 05.12.2023 p. 11.12.2023

Embargos Infringentes. Vias de fato com os consectários da lei 11.340/06. Acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo para manter a condenação do embargante e a consequente suspensão condicional da pena e respectivos prazos e condições. Recurso defensivo pretendendo a prevalência do voto vencido cuja divergência cingiu-se a reduzir o prazo do sursis para 01 (um) ano e excluir das condições aquela referente ao pagamento de quantia fixada em R\$600,00. Analisados atentamente os autos, necessário acompanhar o entendimento do voto vencido exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, que compõe a Colenda Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, no sentido de reduzir o prazo do sursis para 1 ano e afastar a condição estabelecida no sentido de o embargante efetuar o pagamento de R\$600,00. O ponto divergente dos embargos cinge-se à extensão do prazo e das condições da Suspensão Condicional da Pena. Analisados atentamente os

autos, necessário acompanhar o entendimento do voto vencido exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, que compõe a Colenda Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, no sentido de reduzir o prazo de duração do sursis para 1 ano, nos termos do art.11, da LCP e de excluir a condição fixada para determinar que o embargante pague R\$600,00. No que tange à condição imposta no sentido de o embargante efetuar o pagamento de R\$600, a mesma deve ser afastada, uma vez que o art. 17 da Lei nº 11.340/06 veda a sua aplicação em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, inalteradas as demais condições dispostas na sentença e confirmadas no acórdão recorrido. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Sétima Câmara Criminal. Quanto ao prazo do sursis, de igual forma, deve ser reduzido o período de suspensão para 01 (um) ano, nos moldes do art. 11 da Lei de Contravenções Penais, em conformidade com o art. 77 e 78 do Código Penal. Isso porque, conforme ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador prolator do voto vencido, o reconhecimento das condições pessoais favoráveis do embargante, com a fixação da pena-base no mínimo legal, não justifica nenhum incremento no período de suspensão. Recurso conhecido e provido, para que prevaleça o voto vencido da Câmara Recorrida, na forma do voto do relator.

Íntegra do acórdão em segredo de Justiça

0018889-91.2019.8.19.0014

Relatora designada: Des^a. Maria Sandra Kayat Direito

j.28.11.2023 p.13.12.2023

Embargos Infringentes e de Nulidade – Tribunal do Júri – Homicídio duplamente qualificado – art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal – Sentença absolutória – Acórdão da Quarta Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Ministério Público, para anular o julgamento e submeter os embargantes a novo julgamento – voto divergente do Des. João Zivaldo Maia, que entendeu por negar provimento ao recurso do Ministério Público – acolhimento

1) Os jurados reconheceram que restou provado nos autos tanto a materialidade quanto a autoria. Não negaram que foram os embargantes os autores do crime. Responderam aos dois primeiros quesitos do art. 483 do CPP, afirmativamente, em consonância com a prova produzida na instrução criminal. Todavia, por motivos que não se pode alcançar, por íntima convicção assegurada constitucionalmente aos jurados leigos, por razões dissociada das provas, apesar dos fatos e autorias devidamente comprovadas, resolveram por absolver

os embargantes, ao responderem “sim” ao quesito genérico e obrigatório disposto no artigo referido.

2) O quesito genérico e obrigatório de absolvição introduzido pela reforma de 2008 é regido pelo princípio da íntima convicção não fundamentada e da soberania dos veredictos. Os jurados podem absolver o réu por qualquer razão diante da soberania atribuída constitucionalmente ao tribunal do júri e da estrita vontade popular, independentemente do reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação, bem como das teses defensivas. Impossível saber por qual motivo os jurados absolveram os embargantes, pois o veredito é de foro íntimo e secreto, diferentemente das decisões do juiz togado. Se assim não fosse, não haveria a menor razão para a existência do quesito genérico de absolvição. No presente caso, os jurados entenderam que, apesar de ter ficado demonstrado que os embargantes concorreram para a prática dos fatos, deveriam ser eles absolvidos.

3) Data máxima vênia de entendimentos contrários, com a introdução do quesito genérico obrigatório de absolvição, quis o legislador, além de simplificar a complexa quesitação anteriormente vigente, motivo de infundáveis nulidades, conferir ao júri popular a soberania do veredito ao indagá-lo se mesmo reconhecendo a materialidade e autoria de um crime contra a vida, mesmo assim, decidiria pela absolvição daquela pessoa que estaria sentada no banco dos réus.

4) Pela lógica introduzida através da reforma de 2008, o recurso interposto pela acusação com base no artigo 593, III, “d”, do CPP não deve, nem mesmo, ser conhecido, pois a decisão que absolve o réu com base no quesito genérico e obrigatório não está vinculado à prova dos autos, mas a motivos e razões inquestionáveis e não fundamentados.

5) A possibilidade recursal para a acusação quando tiver por base a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, está restrita às respostas negativas a algum dos dois primeiros quesitos do art. 483 do CPP – materialidade do fato e autoria ou participação - quando a prova apontar justamente o contrário, pois, nesse caso, os jurados apreciaram as provas e decidiram contra elas. Aí sim, a acusação poderá recorrer. Nunca por insatisfação à resposta afirmativa ao quesito sobre a absolvição.

6) A força da decisão dos jurados é tão grande que o máximo permitido à 2ª Instância em grau recursal é apenas anular o julgamento e determinar a realização de um novo júri, mas nunca proferir uma decisão substitutiva ao mérito do Conselho de Sentença, como ocorre nos demais crimes.

7) Como já assinalado, o Corpo do Conselho pode optar pela absolvição, pouco importando a razão de seu decidir. Pode escolher uma das teses apresentadas ou uma motivação interna, ou até mesmo a clemência pode orientar sua decisão, agasalhando até uma tese própria, sem se vincular a elementos probatórios produzidos. Portanto, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos como alegado pelo Ministério Público. Acolhimento dos embargos, para fazer prevalecer os fundamentos do voto vencido, mantendo-se a absolvição dos embargantes.

Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

----- VOLTA AO TOPO -----

JULGADO INDICADO

5011866-64.2023.8.19.0500

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 07/12/2023 p. 12/12/2023

Agravo em Execução Penal. Superveniência de segunda condenação transitada em julgado. Decisão atacada que negou a progressão de regime e prisão albergue domiciliar por ausência do requisito objetivo. Recurso defensivo que alega que houve a unificação da pena pelo juízo da VEP, equivocando o cálculo no SEEU e cumprido o lapso temporal necessário.

1. Soma e unificação das penas. Artigos 66, inciso III, e 111 da Lei de Execução Penal. Os institutos da soma e unificação da pena são distintos. É aplicável a soma das penas quando existente o concurso material de (art. 69, CP) ou o concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte, CP). Já a unificação das penas ocorrerá nos casos de concurso formal próprio (art. 70, 1ª parte, CP), crimes continuados (art. 71, CP) ou superação do limite de 40 anos (art. 75, CP).

2. O Apenado fora definitivamente condenado em duas ações penais, ambas por roubo majorado e corrupção de menores, por fatos praticados no mesmo dia: 1) CES nº 0002437-08.2021.8.19.0023 - pena de 08 anos de reclusão; 2) CES nº 0004166-38.2021.8.19.0001 - pena de 09 anos de reclusão.

2.1 A nobre Defesa defende que ocorrera a unificação das penas pelo reconhecimento da continuidade delitiva, resultando no montante final de pena de 09 anos de reclusão. O Ministério Público defende que não ocorrera a unificação das penas, mas mera soma, resultando no montante final de pena de 17 anos de reclusão.

3. A decisão que tratou sobre a soma ou unificação da pena assim dispôs (...) diante da nova condenação juntada na seq. 14.1 (CES 0004166-38.2021.8.19.0001 - 9 anos de reclusão, em regime fechado) Procedo à soma formal das penas corporais, fixando o regime fechado para cumprimento, na forma do artigo 111, parágrafo único, com cálculo para PRSA a partir da última prisão, conforme orientação jurisprudencial inaugurada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1557461/SC.(...) .

4. Como se vê, ocorrera a soma das penas, não analisado o pleito de unificação formulado pela Defesa que pretende ver a aplicação do instituto da continuidade delitiva aos crimes pelo qual fora condenado.

4.1 Isso é plenamente notado: (i) pela expressa disposição da decisão Procedo à soma formal das penas corporais ; (ii) pela completa ausência de análise sobre a forma de execução do crime e suas condições de tempo e lugar; (iii) pela homologação do cálculo que procedeu à soma das penas com resultado de 17 anos de reclusão; e (iv) pela obviedade de que se tivesse ocorrido a aplicação da continuidade delitiva, a pena mais grave deveria ter sido aumentada de 1/6 até o triplo, conforme artigo 71, caput c/c com seu parágrafo único, do Código Penal, e não permanecido a mesma.

4.2 Assim, é evidente que não houve a análise do pleito de aplicação da continuidade delitiva pelo juízo da execução, incabível que esta se dê por este Tribunal sob pena de supressão de instância.

5. Inexistente, portanto, a pretendida unificação da pena, encontram-se corretos os cálculos impugnados, não cumprido, desta forma, o requisito objeto do cumprimento do lapso temporal necessário para a progressão de regime ou concessão da prisão domiciliar.

Não provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

TJRJ

Justiça mantém prisão de homem suspeito de matar turista argentina em Búzios

Acusado de lançar rojão que matou cinegrafista é condenado a 12 anos de prisão

Fonte: TJRJ

STF

• Informativo STF nº 1.119 nov

PGR pede equiparação de penas de crimes militares de injúria racial e homotransfóbica ao Código Penal

A Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7547) para equiparar as penas para crimes militares de injúria racial e homotransfóbica às previstas na Lei do Racismo. A ação foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes.

Atualização

O objeto de questionamento é o parágrafo 2º do artigo 216 do Código Penal Militar (CPM), inserido pela Lei 14.688/2023. Segundo a PGR, o objetivo da lei era atualizar o CPM, adequando-o à Constituição, ao Código Penal e da Lei de Crimes Hediondos. O projeto de lei previa, na época de sua proposição, a mesma pena do Código Penal (um a três anos de reclusão).

Durante a tramitação do PL, porém, o Supremo equiparou a injúria racial e homotransfóbica ao racismo, e o Congresso Nacional editou então a Lei 14.532/2023, que aumentou a pena para dois a cinco anos de reclusão e multa.

Retrocesso

Para a PGR, diante dessas circunstâncias, a atualização do CPM acabou, na prática, reduzindo a pena para esses crimes, caso sejam praticados por militares, resultando em retrocesso. Segundo o órgão, a conduta de ofender a dignidade humana deveria, ao contrário, ser agravada pela condição de ser praticada por militar contra militar em ambiente regido pela disciplina e pela hierarquia.

[Leia a notícia no site](#)

Turmas do STF voltam a julgar ações penais

O Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu proposta do ministro Luís Roberto Barroso (presidente) e restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar ações penais (APs) originárias contra parte das autoridades com foro no Tribunal. As alterações no Regimento Interno do STF (RISTF), que visam racionalizar a distribuição dos processos criminais e reduzir a sobrecarga do Plenário, também acabam com a figura do revisor nessas ações. A decisão ocorreu na sessão administrativa virtual encerrada nesta quinta-feira (7).

Competência

Originalmente, a competência para julgar ações penais era do Plenário. O congestionamento da pauta em razão do “Mensalão” (AP 470), julgado entre 2007 e 2013, motivou o deslocamento para as Turmas, em 2014, de forma a possibilitar a resolução das ações criminais no menor tempo possível. Em 2020, quando o STF limitou o foro aos crimes de agentes públicos praticados no exercício e em razão da função pública, foi restaurada a competência do Plenário.

Excesso de processos

Ao propor a alteração regimental, Barroso observou que o volume de casos criminais no Supremo não é linear e que os ataques às instituições e à democracia em 8/1 “trouxeram de volta ao Tribunal o panorama de excesso de processos e de possível lentidão na sua tramitação e julgamento”. Segundo ele, esse cenário recomenda atribuir parte da competência penal às Turmas para garantir a eficiência nos casos criminais e sua

resolução definitiva, em observância à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Revisor

Em relação ao ministro revisor das ações penais, Barroso destacou que o avanço tecnológico tornou anacrônicas as suas atribuições, entre elas a de sugerir medidas que tenham sido omitidas porque, no processo eletrônico, todos os membros do Tribunal têm acesso aos autos e podem examiná-los de maneira meticulosa a qualquer hora. Lembrou, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a figura do revisor.

Eficácia

O deslocamento da competência e a extinção do revisor vale apenas para as ações penais instauradas a partir da publicação da emenda regimental. Assim, as que estão atualmente em andamento, inclusive as referentes aos atos antidemocráticos de 8/1, permanecerão no Plenário.

Competências

Com a alteração, volta a ser das Turmas a competência para julgar inquéritos e ações penais sobre crimes comuns contra deputados e senadores. Também retorna às Turmas a atribuição de julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

O Plenário permanece com a atribuição de processar e julgar, nos crimes comuns, o presidente e o vice-presidente da República, os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os ministros do STF e o procurador-geral da República.

Divergência

Ficou vencido o ministro Luiz Fux, que defende a manutenção das ações penais na competência do Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

STJ

- **Informativo STJ nº 798** novo
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 115**

Corte Especial desmembra denúncia sobre esquema criminoso no Acre e mantém competência do STJ para processar o governador

Por unanimidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, nesta quinta-feira (14), desmembrar a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre suposto esquema criminoso instalado no Poder Executivo do Acre, mantendo no STJ apenas a acusação contra o governador do estado, Gladson Cameli. Como consequência, a denúncia contra os investigados que não têm foro por prerrogativa de função será distribuída para os juízos criminais competentes.

Na mesma sessão, a Corte Especial prorrogou medidas cautelares anteriormente deferidas contra alguns dos investigados, mas não analisou o pedido apresentado pelo MPF para afastamento do governador do cargo.

Cameli e mais 12 pessoas foram denunciadas por uma série de crimes relacionados a irregularidades em licitação e na execução de contrato com uma empresa privada. Eles são acusados pelo MPF por crimes como organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e fraude à licitação.

Iniciadas em 2019, as práticas ilícitas já teriam causado prejuízos de mais de R\$ 16 milhões aos cofres públicos. O MPF falava inicialmente em prejuízo superior a R\$ 11 milhões, mas notas técnicas da Controladoria-Geral da União indicam que os danos seriam ainda maiores.

De acordo com o MPF, a denúncia decorre de fraudes na contratação da Murano Construções Ltda. – e na respectiva licitação – para a realização de obras de engenharia viária e edificação, pelas quais a empresa teria recebido R\$ 18 milhões. As supostas irregularidades nesse contrato foram apuradas no contexto de uma investigação mais ampla, denominada Operação Ptolomeu.

Desmembramento de ações é a regra

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, destacou jurisprudência do STJ no sentido de que, salvo casos excepcionais, a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não exerçam cargos que atraiam o foro por prerrogativa de função.

Segundo a ministra, o tamanho do processo, a complexidade dos fatos e a quantidade de acusados na mesma ação poderia prejudicar a celeridade processual. A relatora também afirmou que o desmembramento não impede a apuração de todos os crimes, inclusive o de organização criminosa.

"Embora pesem contra os réus as acusações de práticas de corrupção ativa e passiva, bem como de organização criminosa, esses elementos, por si só, não impõem o julgamento conjunto dos acusados, não devem determinar a excepcional prorrogação de foro e, conseqüentemente, não impedem o desmembramento do processo, já que a responsabilidade penal é subjetiva e, portanto, para ensejar eventual condenação, deve ser cumprido o ônus da acusação de comprovar individualmente as imputações em relação a cada acusado", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma mantém decisão que rejeitou denúncia de organização criminosa contra ex-prefeito de Niterói (RJ)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que rejeitou a denúncia pelo crime de organização criminosa contra o ex-prefeito de Niterói (RJ) Rodrigo Neves Barreto – atual secretário executivo do município – e contra outros investigados. A denúncia, contudo, foi recebida pelo TJRJ em relação ao crime de corrupção, ponto sobre o qual não houve deliberação da Sexta Turma ao analisar o recurso do MPRJ.

Segundo o Ministério Público estadual, teria sido implantado um esquema de corrupção no sistema de transporte público de Niterói, envolvendo o pagamento de propina em contratos de concessão.

No recurso especial dirigido ao STJ, o órgão de acusação argumentou que a denúncia contra o ex-prefeito e os demais investigados deveria ser recebida também em relação à organização criminosa, tendo em vista que teria sido demonstrada a existência de um esquema sistemático de solicitação e recebimento de vantagens financeiras indevidas, com divisão de tarefas entre pessoas da Prefeitura de Niterói para que empresas de ônibus fossem favorecidas em licitações.

Denúncia se baseou apenas em acordos de colaboração premiada

Acompanhando as conclusões do TJRJ sobre esse ponto, o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que a denúncia do MPRJ pelo crime de organização criminosa se baseou apenas em acordos de colaboração premiada, sem que houvesse a indicação mínima de outros elementos de informação ou de provas que pudessem dar credibilidade aos depoimentos prestados pelos colaboradores.

Para o ministro, apontar conversas de aplicativos que apenas tratavam da marcação de encontros ou a existência de suspeitas sobre contratos administrativos não constitui base probatória mínima para justificar a deflagração do processo penal.

"Malgrado no momento do recebimento da denúncia o standard probatório seja menos rigoroso, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, há que haver um mínimo de substrato de elementos de informação que subsidie a denúncia, o qual não se coaduna somente com as declarações de colaboradores", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso do MPRJ.

Schietti considerou "curioso" que esse entendimento tenha sido adotado pelo TJRJ somente em relação ao delito de organização criminosa, mas não para a denúncia por corrupção, embora toda a narrativa da acusação tenha "um mesmo contexto".

Na mesma sessão de julgamento, a Sexta Turma acolheu recurso apresentado pela defesa do empresário João Carlos Felix Teixeira e, em relação a ele, trancou a ação penal pelo crime de corrupção ativa.

[Leia a notícia no site](#)

Intimação de ofício para DP assistir crianças e adolescentes vítimas de violência é legítima, decide Sexta Turma

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é legítima a intimação de ofício da Defensoria Pública (DP) para assistir crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada em varas da infância e da juventude. Para o colegiado, a presença da DP nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação.

Na origem do caso, o Ministério Público (MP) de Minas Gerais impetrou mandado de segurança coletivo contra a iniciativa do juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte, que passou a convocar, de ofício, membros da DP estadual para assistir crianças e adolescentes vítimas de violência.

A instituição impetrante argumentou que a conduta causaria uma sobreposição inconstitucional de funções entre a DP e o MP, e que o princípio da intervenção mínima, previsto no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estaria sendo violado. Por sua vez, o juízo impetrado afirmou que os defensores usam informações obtidas com a escuta especializada para propor medidas de proteção e outras diligências necessárias ao juizado da infância e juventude cível da mesma comarca.

Confirmando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a Sexta Turma do STJ entendeu que o dever de promover a educação para o pleno exercício de direitos (especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis) já seria suficiente para justificar a legitimidade de atuação da DP junto à vara de crimes contra crianças e adolescentes, a fim de proporcionar orientação jurídica às vítimas.

Vulnerabilidades social e jurídica também devem ser resguardadas

Seguindo o voto da relatora, ministra Laurita Vaz (aposentada após o julgamento), o colegiado considerou precedente em que a Corte Especial, ao examinar os limites da atuação da DP, refutou a visão de que o papel da instituição se restringiria à defesa das pessoas economicamente vulneráveis. O julgado estabeleceu que pessoas social e juridicamente vulneráveis – inclusive crianças e adolescentes – também devem estar sob a proteção da DP.

Para a ministra Laurita Vaz, a jurisprudência do STJ, ao incluir crianças, adolescentes e outros grupos socialmente vulneráveis entre os "necessitados" cuja defesa incumbe à DP, reforça o que já está expresso no artigo 4º da Lei Complementar 80/1993, a qual organiza

a instituição; e no artigo 5º da Lei 13.431/2017, que evidencia a necessidade de atuação da DP no atendimento integral às crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

Diante disso, a turma julgadora entendeu que a pretensão do MP de impedir ou dificultar a atuação da DP não constitui direito líquido e certo, mas, ao invés, é contrária à legislação. Afinal, segundo a relatora, a atuação do MP como substituto processual da vítima na ação penal pública não impede a intervenção da DP no acompanhamento e na orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência, da mesma forma como a atividade de acompanhamento da vítima não constitui desempenho de curadoria especial ou assistência à acusação por parte dos defensores.

Ao analisar a conduta do juízo de Belo Horizonte, o colegiado avaliou que ela concretiza a integração operacional que deve haver entre os órgãos do sistema de justiça, como prevê o ECA, proporcionando mais rapidez na adoção de medidas de proteção.

"A intimação de ofício proporciona melhores condições de acesso à assistência jurídica integral ofertada pelos defensores públicos, que terão a oportunidade de esclarecer de forma mais efetiva à vítima as atribuições da Defensoria Pública e os serviços colocados à sua disposição", concluiu Laurita Vaz.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Política judiciária de atenção às vítimas é tema de evento no RJ na segunda (18/12)

CNJ realiza encontros para qualificar APECs no contexto das alternativas penais

Manual do CNJ orienta sobre proteção integral de crianças e adolescentes ameaçados de morte

Violência contra a mulher será enfrentada com apoio de fórum coordenado pelo CNJ

Com base em resolução do CNJ, STJ mantém concessão de prisão domiciliar à mulher trans

Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica

Manual do CNJ orienta sobre proteção integral de crianças e adolescentes ameaçados de morte

Violência contra a mulher será enfrentada com apoio de fórum coordenado pelo CNJ

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br